

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

**Autor:** Deputada Mara Gabrilli

**Relator:** Deputado Vanderlei Macris

### I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, que altera o art. 109 da Lei nº 13.146, de 2015, (Lei Brasileira de Inclusão) o qual introduziu o art. 147-A no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

O PL em foco propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 147-A, para proibir a cobrança de valor adicional da pessoa com deficiência auditiva pelo direito a ela assegurado no processo de habilitação, de ter acesso às facilidades de comunicação da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Em tramitação ordinária, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O parecer da CCJC será terminativo acerca da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 109 da Lei nº 13.145, de 6 de julho de 2016, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) acrescentou o art. 147-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tratar do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva, assegurando-lhe acessibilidade de comunicação por meio de ajudas técnicas em todas as etapas desse processo. Assim, o candidato pode contar com material didático audiovisual mediado por subtítuloção com legenda oculta e tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais (Libras), além de poder requerer a presença de um intérprete de Libras em todas as aulas teóricas e de prática de direção. Quando prestados, esses serviços estão sendo cobrados pelos Centros de Formação de Condutores, onerando a pessoa com deficiência, sobre a qual recaem despesas incomuns com deslocamentos frequentes para tratamento de saúde e compra de medicação, entre outros.

Com vista à educação formal inclusiva, a LBI estabeleceu exigências e consagrou direitos nos arts. 28 e 30, ao prever tecnologias de apoio e ajudas técnicas, inclusive o acompanhamento das aulas por tradutores e intérpretes de Libras, mas com a ressalva de proibir, no § 1º do art. 28, a cobrança por esses serviços complementares. Em reação a essa proibição, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (COFENEM) ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a aplicação do § 1º do art. 28 e do art. 30 da LBI, que foi indeferida por liminar do Ministro Edson Fachim.

Ancorado no § 1º do art. 28 referido, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, pretende vedar a cobrança adicional pelas ajudas técnicas e tecnologias assistivas empregadas no apoio à pessoa com deficiência auditiva durante seu processo de habilitação. De fato, esse processo enquadra-se no campo da educação no trânsito, que é fundamental para a formação do

condutor. Ao prover apoio à pessoa com deficiência na obtenção do documento de habilitação, a proposta mostra-se benéfica à segurança do trânsito, por disseminar condutas ajustadas à legislação em um segmento historicamente cerceado. Trata-se de compensação necessária ao cumprimento do preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei, expresso no *caput* do art. 5º da Carta Magna.

Para melhor apreciar o PL em foco, é preciso ter em conta que os preceitos da LBI têm por esteio a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada no Brasil, em 2008, com *status* de emenda constitucional, ao cumprir o rito previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, talvez a alteração proposta no PL ao art. 109 da LBI, melhor se adequaria à modificação direta do art. 147-A do CTB, mas caberá à CCJC pronunciar-se sobre essa questão.

Por agora, ponderamos apresentar um pequeno ajuste de redação ao *caput* do art. 2º do PL, para explicitar que a alteração aludida à LBI se refere ao acréscimo do § 3º ao art. 147-A do CTB, e no teor desse § 3º deixar claro, mediante remissão ao conteúdo do *caput* do art. 147-A, que o benefício pretendido se restringe ao processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva. Ressaltamos que remissões similares encontram-se em todo o CTB.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N.º 4.318, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º. O art. 109 da Lei nº 13.146, de 2015, que introduz o art. 147-A na Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*Art. 109. ....*

*Art. 147-A. ....*

*.....*

*§ 3º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação de que trata o caput deste artigo. (NR)"*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS